

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1055813 - MG
(2017/0031735-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS
ADVOGADO : WILLER FERNANDO FIALHO SILVA - MG118513
AGRAVADO : WILLIAM GABRIEL IASBECK
**ADVOGADO : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI -
MG081270B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a responsabilidade da insurgente pelos danos, o valor da indenização - que não se mostra irrisório, nem excessivo, no caso -, bem como o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração apresentados na origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.813 - MG (2017/0031735-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS
ADVOGADO : WILLER FERNANDO FIALHO SILVA - MG118513
AGRAVADO : WILLIAM GABRIEL IASBECK
ADVOGADO : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 440/446, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por WILLIAM GABRIEL IÁSBECK, parte ora agravada, em face de CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS, parte ora agravante.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 166/176, e-STJ, julgou procedente os pedidos da inicial, para: (i) condenar a ré C.F.M. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS a pagar ao autor WILLIAM GABRIEL IÁSBECK a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais; e (ii) "providenciar a devolução de toda a quantia descontada, em dobro, a ser apurado em liquidação de sentença, a título de mensalidade de CFM-Seguro de Vida Grupo e CFM-Seguro de Vida individual, desde 10/11/2011, até a data do último desconto, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data do desembolso".

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 230, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SEGURO EM GRUPO - FORNECIMENTO DE APÓLICE - RECUSA INJUSTIFICADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO MATERIAL - PROCEDÊNCIA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - QUANTUM.

- A responsabilidade da Ré é objetiva, e, portanto, aplica-se o artigo 14 do CDC.

- No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui

natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

- Verifica-se que pertinente o pedido de indenização por dano moral e ressarcimento material, diante do ato ilícito que causou transtornos pela má prestação de serviço, por culpa exclusiva do prestador.

- O *quantum* indenizatório fixado na sentença merece ser reduzido para que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados ao caso, evitando-se assim o enriquecimento ilícito por parte do indenizado.

- Em relação aos valores devidos a título de indenização por dano material e moral, os juros incidem a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. Quanto à correção monetária, no caso da indenização por dano material, a incidência é a partir da data do desembolso; e no caso da indenização por dano moral, a incidência é a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362-STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

- Os honorários de sucumbência devem ser fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Opostos sucessivos embargos de declaração, os primeiros foram rejeitados (fls. 254/261, e-STJ) e os segundos embargos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (fls. 280/289, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 292/308, e-STJ), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação aos arts. 884, 932 e 944, parágrafo único, do Código Civil; 535, inc. II, 538, parágrafo único, do CPC/73.

Sustentou, em síntese: a) que houve má-avaliação das provas dos autos, eis que a obrigação legal de exibir as apólices de seguro de vida, relacionadas ao caso em tela, cabe à seguradora e não à ora recorrente, uma vez que esta, por ser mera estipulante, sequer tem a obrigação de ter cópias ou originais das apólices em seus arquivos; b) que houve aplicação equivocada da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73; e c) existência de enriquecimento ilícito da parte recorrida, em face da desproporção entre o valor fixado a título de danos morais e o caso dos autos. Subsidiariamente, aduziu a existência de violação aos arts. 1.022, inc. II, 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, requerendo a nulidade do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 345/354, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório

de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 440/446, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 284/STF, no tocante à aventada ofensa aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015; b) incidência do óbice recursal das Súmulas 05 e 07 do STJ; e c) cabimento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, tendo em vista tratar-se de segundos embargos, reconhecidamente protelatórios.

No presente agravo interno (fls. 450/462, e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 284 do STF, alegando que tratou especificamente do tema alegado nos embargos de declaração.

Em seguida, combate a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, aduzindo que não se trata de mero reexame de provas.

Reitera, nessa parte, o argumento acerca da inexistência de responsabilidade civil da agravante e, portanto, de elementos aptos a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que tal condenação desconsidera elementos fáticos e jurídicos essenciais à correta compreensão da controvérsia". Afirma, ainda, que o mero aborrecimento não enseja dano moral.

Por fim, sustenta o não cabimento da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73, tendo em vista que ambos os embargos de declaração tiveram a intenção de prequestionamento de dispositivos legais. Requer, ao final, a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 466/475, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.813 - MG (2017/0031735-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal a *quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a responsabilidade da insurgente pelos danos, o valor da indenização - que não se mostra irrisório, nem excessivo, no caso -, bem como o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração apresentados na origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente refuta, primeiramente, a incidência do óbice recursal da Súmula 284 do STF.

No entanto, conforme consignado na decisão agravada, no tocante à aventada violação aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que a parte ora agravante apenas menciona genericamente, nas razões do recurso especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afronta, isto é, qual ou quais as matérias que o Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, teria deixado de se manifestar, incorrendo em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Assim, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 2. ARTS. 11 E 489 DO NCPC E 171, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O conteúdo normativo referente aos arts. 11 e 489 do NCPC e 171, § 2º, III, do Código Penal não foi debatido na origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à desconstituição dos títulos executivos e à ausência da prova literal da dívida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1259045/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS QUESTIONADAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões supostamente omitidas para solução da lide. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela regularidade da cobrança, e que não estão presentes os requisitos para o preenchimento da configuração de danos morais. Destarte, no caso, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1225263/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

2. No mais, a ora agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, reiterando a matéria de mérito quanto à inexistência de responsabilidade civil na hipótese dos autos.

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à verificação acerca da responsabilidade civil da empresa estipulante do contrato de seguro de vida em grupo por danos materiais e morais causados ao segurado, em razão da má prestação do serviço.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar os elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu por ser "pertinente o pedido de indenização por dano moral e ressarcimento material, diante do ato ilícito que causou transtornos pela má prestação de serviço, por culpa exclusiva do prestador", apresentado a seguinte fundamentação (fls. 233/236, e-STJ):

Primeiramente destaco que na condição de "estipulante", a Apelante/Ré seria parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretendesse obter o pagamento da indenização securitária.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois o autor não busca o recebimento do seguro, e sim indenização por má prestação de serviço. Assim, entendo que a Ré compõe a cadeia de fornecedores, devendo responder por danos sofridos pelo consumidor.

Passando adiante, por tratar-se de relação jurídica sob a qual incidem as normas de proteção ao consumidor, possui a Apelante/Ré o dever de informação. Sobre este dever, assevera com precisão José Geraldo Brito Filomeno: (...).

Está devidamente comprovado nos autos que não houve a prestação correta do serviço, bem como ausência de informações e negativa injustificada do fornecimento de documentos relacionados ao negócio entabulado, no caso, a apólice.

Desta forma, verifica-se que pertinente o pedido de indenização por dano moral e ressarcimento material, diante do ato ilícito que causou transtornos pela má prestação de serviço, por culpa exclusiva do prestador. Eis os termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: (...).

Além do mais, conforme bem salientado na sentença, a Apelante/Ré não possui registro na Superintendência de Seguros Privados (f. 100), não possuindo autorização para funcionar como Sociedade Seguradora, Entidade de Previdência Privada Aberta, Sociedade de Capitalização e Sociedade Resseguradora, razão pela qual não poderia estar recebendo as mensalidades incluídas no demonstrativo de pagamento do Autor/Apelante.

Neste diapasão, também está configurada a má-fé da Apelante/Ré, pois colocou à venda planos de seguro de vida e acidentes pessoais, sem estar devidamente cadastrada na Superintendência de Seguros Privados.

Evidente portanto que deverá ressarcir o Autor pelos valores desembolsados mês a mês sem ter contra prestação.

Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem - **acerca da responsabilidade civil da empresa ora recorrente pela má prestação do serviço** - demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM CONTA-CORRENTE NÃO AUTORIZADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ESTIPULANTE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados da conta-corrente do autor a título de seguro, sem que tenha havido autorização do correntista.

2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de que o agravante não concorreu para a realização de descontos indevidos na conta-corrente do agravado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.327/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).

2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrighi, DJe 13/11/2012).

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal

de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1040622/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ESTIPULANTE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Conquanto, como regra, o estipulante não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento. Precedentes específicos.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, assentando a responsabilidade subsidiária da recorrente, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1265230/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

3. No tocante ao valor dos danos morais, o Tribunal de origem entendeu por fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos (fls. 238, e-STJ):

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Desse modo, o valor a título de danos morais, ao meu sentir deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido.

Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, a indenização a título de dano moral deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente podendo ser superada quando verificada

a fixação de valor irrisório ou excessivo - o que não se evidencia no caso.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado no STJ, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1295983/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019) [Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. PREVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica de fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.
4. Rever a indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipóteses não configuradas nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. O artigo 85 do CPC/2015 não se aplica ao recurso especial submetido ao regime do CPC/1973.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 940.697/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

4. Por fim, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, aduz a parte agravante que a oposição dos sucessivos embargos de declaração buscava tão somente o prequestionamento dos dispositivos legais.

Neste ponto, não prospera a irresignação da insurgente, pois, conforme atestado pelas instâncias ordinárias, os segundos embargos declaratórios apresentaram-se como protelatórios, porquanto veiculada tese reiterada e anteriormente rejeitada.

A revisão desta conclusão, assim, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. MULTA CONDOMINIAL. QUORUM QUALIFICADO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1167883/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESGATE DAS DEBÊNTURES. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. NECESSIDADE. NEGÓCIO SIMULADO. INOPONIBILIDADE. TERCEIROS DE BOA-FÉ. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

7. No que se refere à aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de origem entendeu que ficou bem demonstrado o intuito protelatório do recurso, ficando obstada a revisão dessa conclusão por força da incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1735339/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.055.813 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0031735-6

Número de Origem:

10240140023096006 00230967820148130240 0023096782014 10240140023096005 10240140023096004
10240140023096003 10240140023096002 10240140023096001 0240120005626

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS

ADVOGADO : WILLER FERNANDO FIALHO SILVA - MG118513

AGRAVADO : WILLIAM GABRIEL IASBECK

ADVOGADO : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS

ADVOGADO : WILLER FERNANDO FIALHO SILVA - MG118513

AGRAVADO : WILLIAM GABRIEL IASBECK

ADVOGADO : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270B

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019

